

II - coordenar e controlar as atividades relativas ao pagamento de diárias e de requisição de passagens.

Art. 19. À Coordenação de Recursos Logísticos - CRL compete: planejar, coordenar, acompanhar, orientar e controlar as atividades relacionadas com administração de material e patrimônio, comunicações, uso e manutenção de edifícios públicos, transportes e serviços gerais, seguindo as diretrizes emanadas do Órgão Central do Sistema de Serviços Gerais - SISG.

#### Seção IV

Dos órgãos específicos singulares

Art. 20. À Diretoria de Política Espacial e Investimentos Estratégicos - DPEI compete:

I - elaborar propostas de atualização da PNDAE e do PNAE;

II - implementar, coordenar e supervisionar o planejamento, o acompanhamento e avaliação dos projetos e atividades do PNAE;

III - identificar e analisar oportunidades de investimentos estratégicos na área espacial e articular a captação de recursos para seu financiamento; e

IV - realizar estudos e análises pertinentes à área espacial.

Art. 21. À Coordenação de Políticas e Planos - CPP compete:

I - promover, coordenar e desenvolver estudos prospectivos, levantamentos e análises sobre as atividades espaciais no Brasil e em outros países;

II - promover e coordenar a atualização da PNDAE e do PNAE a serem submetidos à apreciação do Conselho Superior da AEB;

III - promover e coordenar a elaboração de propostas de detalhamento da PNDAE em sub-áreas específicas, como a industrial, de formação de recursos humanos e de disseminação de informações;

IV - avaliar a coerência das ações do PNAE e das atuações dos órgãos do SINDAE com as diretrizes de política vigentes para o setor, propondo ações corretivas e iniciativas para a operação mais harmônica e eficiente do Sistema;

V - coordenar a elaboração de relatórios e outros documentos relacionados com a política ou com o programa espacial brasileiro; e

VI - formular projetos especiais, que envolvam questões político-institucionais de caráter estratégico para o setor espacial.

Art. 22. À Coordenação de Programação e Avaliação - CPA compete:

I - promover e coordenar as ações com vistas à elaboração e avaliação do plano plurianual de investimento do PNAE;

II - estabelecer metodologias de acompanhamento e avaliação da execução de programas, projetos e atividades;

III - coordenar as ações de acompanhamento e de avaliação dos resultados do plano plurianual de investimentos do PNAE;

IV - coordenar a elaboração e a consolidação dos relatórios anuais de avaliação do plano plurianual de investimento do PNAE;

V - desenvolver, implantar e manter um sistema de informação gerencial sobre a execução das atividades do PNAE; e

VI - gerenciar projetos de responsabilidade da Diretoria de Política Espacial e Investimentos.

Art. 23. À Coordenação de Investimentos Estratégicos - CIE compete:

I - desenvolver estudos com o objetivo de identificar fontes alternativas de recursos para o financiamento de projetos do PNAE;

II - mobilizar agentes internos e externos com vistas à captação de recursos para projetos estratégicos do PNAE; e

III - efetuar análises e estudos de mercado e de oportunidades de negócio, como instrumento de indução, apoio e orientação a potenciais investidores interessados no setor espacial.

Art. 24. À Diretoria de Satélites, Aplicações e Desenvolvimento - DSAD compete:

I - implementar, coordenar e supervisionar os projetos e atividades relativas a satélites espaciais, cargas úteis e suas aplicações, estimulando a participação do setor produtivo na implementação dessas ações;

II - promover a transferência de tecnologia para o setor produtivo e a difusão dos produtos decorrentes dos projetos e atividades de sua competência;

III - promover a integração de instituições de ensino e pesquisa nas ações de pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica de interesse da área espacial; e

IV - promover a capacitação de recursos humanos para atuação em atividades espaciais.

Art. 25. À Coordenação de Satélites e Aplicações - CSA compete:

I - analisar, implementar, coordenar e supervisionar a execução de projetos e atividades relativos a satélites espaciais, cargas úteis e suas aplicações;

II - acompanhar, avaliar e orientar projetos e atividades na área de satélites espaciais, cargas úteis e suas aplicações;

III - analisar projetos de infra-estrutura associada aos projetos de satélites espaciais, cargas úteis e suas aplicações;

IV - contribuir para a elaboração e aplicação de uma política industrial para a área espacial, em particular voltada para projetos e atividades de satélites espaciais, cargas úteis e suas aplicações;

V - estimular a participação do setor produtivo nos projetos e atividades relativos a satélites espaciais, cargas úteis e suas aplicações;

VI - promover a transferência de tecnologias associadas a satélites espaciais, cargas úteis e suas aplicações para o setor produtivo;

VII - estimular, coordenar e implementar "programas de qualidade" de satélites espaciais, cargas úteis e de suas aplicações;

VIII - estabelecer política e coordenar ações relativas à segurança associada a satélites espaciais, cargas úteis e suas aplicações;

IX - propor, implementar e coordenar mecanismos voltados para o uso e a comercialização de serviços relativos a satélites espaciais, cargas úteis e suas aplicações; e

X - fomentar a difusão de produtos associados aos projetos e atividades de sua competência.

Art. 26. À Coordenação de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação - CPD compete:

I - estimular e acompanhar atividades de pesquisa e a inovação na área espacial em instituições de ensino e pesquisa;

II - gerar, estimular e acompanhar oportunidades de pesquisas na área espacial e sua integração com outras áreas de interesse;

III - estimular a formação e o aprimoramento de núcleos de pesquisa e desenvolvimento de interesse da área espacial;

IV - acompanhar ações de pesquisa e desenvolvimento voltadas para a área espacial em organismos governamentais ou não governamentais;

V - realizar, coordenar, promover e acompanhar levantamentos de informações e estudos específicos sobre temas de interesse das atividades espaciais;

VI - estudar e propor diretrizes para uma política de capacitação de recursos humanos para a área espacial;

VII - apoiar, estimular e acompanhar a capacitação de recursos humanos na área espacial;

VIII - acompanhar a alocação e o uso de posições orbitais e de radiofrequências de interesse da área espacial; e

IX - divulgar resultados relativos aos projetos e atividades sob sua responsabilidade.

Art. 27. À Diretoria de Transporte Espacial e Licenciamento - DTEL compete:

I - implementar, coordenar e supervisionar os projetos e atividades relativas a foguetes, veículos lançadores e centros de lançamento, estimulando a participação do setor produtivo na implementação dessas ações;

II - promover a transferência de tecnologia para o setor produtivo e a difusão dos produtos decorrentes dos projetos e atividades de sua competência;

III - promover iniciativas de comercialização de bens e serviços espaciais;

IV - atuar na elaboração e aplicação de normas pertinentes às atividades espaciais; e

V - coordenar a concessão de licenças e de autorizações relativas às atividades espaciais, bem como a fiscalização dessas concessões.

Art. 28. À Coordenação de Veículos Lançadores - CVL compete:

I - coordenar, avaliar, orientar, acompanhar e controlar os projetos e atividades relativas a veículos lançadores e a foguetes de sondagem, estimulando a participação do setor produtivo na implementação das ações correlatas;

II - estimular e acompanhar, em articulação com outros setores, a transferência de tecnologia para o setor produtivo e a difusão dos produtos decorrentes dos projetos e atividades de veículos lançadores e de foguetes de sondagem;

III - coordenar e acompanhar, em articulação com outros setores, as iniciativas de comercialização de veículos lançadores e de foguetes de sondagem; e

IV - coordenar e acompanhar a aplicação da legislação pertinente a lançamentos de veículos lançadores e de foguetes de sondagem.

Art. 29. À Coordenação dos Centros de Lançamento - CCL compete:

I - coordenar, avaliar, orientar, acompanhar e controlar os projetos e atividades relativas aos centros de lançamento;

II - estimular ações para melhoria, aperfeiçoamento e manutenção das instalações operacionais dos centros de lançamento;

III - coordenar e acompanhar as iniciativas de comercialização de bens e serviços espaciais dos centros de lançamento; e

IV - coordenar e acompanhar a aplicação da legislação pertinente aos centros de lançamento.

Art. 30. À Coordenação de Normalização e Licenciamento - CNL compete:

I - propor e coordenar, em articulação com outros setores, a elaboração de legislação pertinente às atividades espaciais, bem como de seu acompanhamento e fiscalização;

II - avaliar, elaborar, coordenar, estimular, acompanhar e controlar o uso de normas técnicas de segurança, qualidade e certificação pertinentes às atividades espaciais; e

III - coordenar, em articulação com outros setores, a concessão de licenças e autorizações relativas às atividades espaciais, bem como a fiscalização dessas concessões.

#### Seção V

Das divisões e serviços

Art. 31. As competências das Divisões e Serviços serão estabelecidas por ato próprio do Presidente da AEB.

#### CAPÍTULO V

##### DAS ATRIBUIÇÕES DOS DIRIGENTES

Art. 32. Ao Presidente da AEB incumbe:

I - cumprir e fazer cumprir as normas que regem a AEB;

II - gerir a AEB em conformidade com a legislação vigente;

III - representar a AEB, em juízo e junto a terceiros, em suas relações institucionais;

IV - definir a política de atuação da AEB, seus objetivos e metas a serem alcançadas, e coordenar as ações para sua consecução;

V - submeter ao Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia relatórios referentes à atuação da AEB;

VI - expedir instruções e normas para execução das leis, dos decretos e regulamentos pertinentes à área espacial, bem como para cumprimento da missão da AEB;

VII - prover cargos e nomear os ocupantes dos cargos em comissão e funções gratificadas da AEB, na forma da legislação pertinente;

VIII - manter intercâmbio com entidades governamentais e privadas, nacionais, estrangeiras e internacionais, sobre matéria de competência da AEB;

IX - presidir as reuniões do Conselho Superior, e convocá-las de acordo com as normas específicas;

X - decidir ad referendum do Conselho Superior, quando se tratar de matéria inadiável e não houver tempo hábil para a realização de reunião, devendo submeter a decisão à homologação pelo Conselho Superior na primeira reunião subsequente ao ato; e

XI - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem cometidas pelo Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia.

Art. 33. Ao Chefe de Gabinete, ao Procurador-Chefe, ao Chefe da Assessoria Internacional, ao Auditor-Chefe, aos Diretores, aos Coordenadores, aos Chefes de Divisão e aos Chefes de Serviço incumbe planejar, dirigir, coordenar e orientar a execução das atividades das respectivas unidades, inclusive supervisão dos servidores alocados, e exercer outras atribuições que lhe forem cometidas.

#### CAPÍTULO VI

##### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 34. A organização interna e o funcionamento dos órgãos definidos nos Capítulos II e IV deste Regimento e os procedimentos para o exercício de suas competências serão estabelecidos em manuais de serviço e normas, aprovadas pelo Presidente da AEB.

Art. 35. Os pareceres emanados da Procuradoria Federal, quando aprovados pelo Presidente da AEB, terão eficácia normativa.

Art. 36. Os Quadros Demonstrativos dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas são os constantes no Anexo II ao Decreto nº 4.718, de 2003.

Art. 37. Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação deste Regimento Interno serão dirimidos pelo Presidente da AEB, ad referendum do Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia.

#### **PORTARIA Nº 828, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2003 REVOGADO**

O Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia, no uso da atribuição que lhe confere o art. 5º do Decreto nº 4.724, de 9 de junho de 2003, resolve:

Art. 1º Aprovar o Regimento Interno do Laboratório Nacional de Astrofísica - LNA, na forma do Anexo a presente Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO AMARAL

ANEXO

#### REGIMENTO INTERNO

#### LABORATÓRIO NACIONAL DE ASTROFÍSICA

#### CAPÍTULO I

##### CATEGORIA, SEDE E FINALIDADE

Art. 1º O Laboratório Nacional de Astrofísica - LNA é unidade de pesquisa integrante da estrutura do Ministério da Ciência e Tecnologia - MCT, na forma do disposto no Decreto nº 4.724 de 9 de junho de 2003.

Art. 2º A sede do LNA está localizada à Rua Estados Unidos nº 154, Bairro das Nações, na cidade de Itajubá, Estado de Minas Gerais, onde se encontra instalada sua administração central.

Art. 3º O LNA tem como missão planejar, prover, operar e coordenar os meios e a infra-estrutura para fomentar, de forma cooperativa, a astronomia observacional brasileira, visando o pleno desenvolvimento dessa ciência no país.

Art. 4º Para cumprir sua missão o LNA deverá, dentro das suas capacidades financeiras e organizacionais:

I - manter e operar o Observatório do Pico dos Dias e outros sob sua responsabilidade, assegurando o acesso a toda a comunidade científica, obedecendo os critérios e disposições estabelecidos no presente Regimento;

II - executar programas, projetos e atividades de pesquisa e desenvolvimento tecnológico, bem como manter relacionamento de cooperação e intercâmbio técnico-científico com entidades nacionais e internacionais;

III - exercer o papel de Secretaria Nacional nos consórcios internacionais GEMINI e SOAR e outros que forem firmados, visando o acesso da comunidade a telescópios e outra infra-estrutura astronômica;

IV - proporcionar o treinamento e aperfeiçoamento científico e tecnológico, colaborando, se for o caso, com as instituições de ensino superior, técnicos e centros de pesquisa, bem como incentivar a formação e integração de recursos humanos, nas áreas de sua competência e afins, com ênfase na formação e no aperfeiçoamento de pesquisadores de pós-graduação e pós-doutorado;

V - avaliar, planejar e coordenar os meios e a infra-estrutura para a astronomia observacional brasileira;

VI - projetar, construir, instalar, desenvolver, operar e manter telescópios, instrumentação periférica, máquinas e equipamentos de astronomia e áreas afins de uso geral da comunidade científica;



VII - promover a cooperação entre instituições para fomentar a astronomia no Brasil;

VIII - difundir o conhecimento em astronomia.

#### CAPÍTULO II ORGANIZAÇÃO

Art. 5º O LNA tem a seguinte estrutura básica:

Diretor;

Conselho Técnico-Científico;

Comissões de Programas;

quatro Coordenações Técnicas, Científicas e Administrativas;

dois Serviços Técnicos e Administrativos.

Parágrafo único. O desdobramento e o detalhamento da estrutura básica do LNA, as áreas de competência das unidades constantes dos incisos IV e V deste artigo, bem como as atribuições específicas de seus dirigentes serão definidos no Manual de Organização do LNA, aprovado pelo Conselho Técnico-Científico - CTC.

Art. 6º O LNA será dirigido por Diretor, as Coordenações por Coordenador e os Serviços por Chefe, cujos cargos em comissão serão providos pelo Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia.

Art. 7º O Diretor será nomeado a partir de lista tríplice elaborada por Comitê de Busca, criado pelo Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia.

§ 1º O Diretor será substituído, em suas faltas ou impedimentos, por servidor por ele indicado e nomeado pelo Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia.

§ 2º Os demais ocupantes dos cargos em comissão serão substituídos, em suas faltas ou impedimentos, por servidores previamente indicados pelos titulares e nomeados pelo diretor.

§ 3º Exonerado o Diretor nomeado na forma do caput deste artigo, o CTC encaminhará ao Ministério da Ciência e Tecnologia solicitação de instauração de um Comitê de Busca para indicação do Diretor, ficando responsável pela direção do LNA o substituto do Diretor legalmente designado.

#### CAPÍTULO III

##### UNIDADES COLEGIADAS

###### Seção I

###### Conselho Técnico-Científico

Art. 8º O Conselho Técnico-Científico - CTC é unidade colegiada com função de orientação e assessoramento ao Diretor no planejamento das atividades científicas e tecnológicas do LNA.

Art. 9º O CTC tem a seguinte composição:

I - Diretor do LNA, que o presidirá;

II - um servidor do quadro permanente do LNA das carreiras de Pesquisa em Ciência e Tecnologia ou de Desenvolvimento Tecnológico;

III - um servidor do quadro permanente do LNA;

IV - dois membros dentre dirigentes ou titulares de cargos equivalentes em unidades de pesquisa do Ministério da Ciência e Tecnologia ou de outros órgãos da Administração Pública, atuantes em áreas afins às do LNA;

V - um membro para cada um dos programas de pós-graduação de nível de doutorado na área de astronomia no Brasil e que sejam usuários do LNA, escolhidos dentre seus cientistas de alta qualificação;

VI - um membro representante da comunidade científica, indicado pela Sociedade Astronômica Brasileira - SAB.

§ 1º Haverá um suplente para cada membro, sendo que o suplente do Diretor é seu substituto, que também preside o CTC na ausência do Diretor.

§ 2º Os membros do CTC mencionados nos incisos II a VI e seus respectivos suplentes serão designados pelo Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia.

§ 3º Os membros mencionados no inciso V e seus respectivos suplentes serão escolhidos pelo Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia a partir de listas tríplices elaboradas pelos Dirigentes dos respectivos programas de pós-graduação.

§ 4º O membro mencionado no inciso VI e seu respectivo suplente será escolhido pelo Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia a partir de lista tríplice elaborada pela SAB, e submetida ao CTC.

§ 5º Para elaboração das listas tríplices dos membros referidos nos incisos II e III, o CTC consultará todos os servidores do LNA, ou os servidores do quadro permanente das carreiras de Pesquisa em Ciência e Tecnologia e de Desenvolvimento Tecnológico, conforme o caso, na forma prevista pelo Manual de Organização.

§ 6º Os membros do CTC terão mandato de dois anos, admitida uma única recondução, salvo seu Presidente, que permanecerá membro enquanto exercer o cargo de Diretor do LNA.

Art. 10. Ao CTC compete:

I - apreciar e supervisionar a implementação da política científica e tecnológica e suas prioridades;

II - pronunciar-se sobre o relatório anual de atividades, bem como avaliar resultados dos programas, projetos e atividades implementados;

III - acompanhar a aplicação dos critérios de avaliação de desempenho institucional, em conformidade com os critérios definidos no Termo de Compromisso de Gestão pactuado com o MCT;

IV - participar efetivamente, através de um de seus membros externos ao LNA, indicado pelo Conselho, da Comissão de Avaliação e Acompanhamento do Termo de Compromisso de Gestão;

V - apreciar e opinar a respeito de matérias que lhe forem submetidas pelo Diretor.

Art. 11. O funcionamento do CTC será disciplinado na forma de Regimento Interno, produzido e aprovado pelo próprio Conselho.

#### Seção II

##### Comissões de Programas

Art. 12. As Comissões de Programas - CPs são unidades colegiadas com função de decisão nacional sobre projetos observacionais, utilizando o instrumental disponível nos observatórios sob responsabilidade do LNA.

Art. 13. O CTC definirá o número de CPs e suas atribuições, fornecerá diretrizes às CPs sobre a distribuição de tempo de uso dos telescópios e dos instrumentos periféricos sob responsabilidade do LNA, estabelecerá o número de membros das CPs, e nomeará os seus Presidentes.

Parágrafo único. Na designação dos membros dos CPs, o CTC deverá procurar equilibrar a sua distribuição geográfica e as áreas de pesquisa envolvidas nos observatórios sob sua competência.

Art. 14. Os mandatos dos membros das CPs serão de dois anos, permitida uma recondução, e um interstício mínimo de um ano para um novo mandato, com substituição alternada para continuidade.

§ 1º As CPs terão necessariamente na sua composição um membro do corpo técnico-científico do LNA.

§ 2º Diferente das disposições do caput o número de reconduções dos membros do corpo técnico-científico do LNA nas CPs não é limitado.

§ 3º Sempre que possível, membros do CTC não devem ser indicados para as CPs.

§ 4º O Presidente da CP responsável pela distribuição do tempo de telescópio no Observatório do Pico dos Dias será membro do corpo técnico-científico do LNA.

Art. 15. Compete às CPs:

I - deliberar periodicamente sobre as propostas de atividades científicas submetidas à sua apreciação;

II - ouvir consultores especializados na avaliação dos projetos se julgar conveniente;

III - distribuir o tempo de telescópio entre os proponentes e estabelecer as condições de uso dos telescópios e instrumental sob responsabilidade do LNA, obedecendo a critérios de mérito científico e de viabilidade técnica;

IV - submeter a lista de projetos científicos aceitos para serem executados nos telescópios sob responsabilidade do LNA ao Diretor para homologação e - no caso do Observatório do Pico dos Dias - estabelecimento de um cronograma de execução;

V - acompanhar e avaliar os projetos científicos e tecnológicos, readequando o uso do tempo e instrumental, se for o caso;

VI - estabelecer o calendário de suas reuniões;

VII - apreciar e opinar a respeito de matérias que lhe forem submetidas pelo CTC.

Art. 16. O funcionamento das CPs será disciplinado na forma de Regimento Interno produzido pelas próprias Comissões e aprovado pelo CTC.

#### CAPÍTULO IV

##### COMPETÊNCIAS DAS UNIDADES

Art. 17. As Coordenações Técnicas, Científicas e Administrativas são unidades responsáveis pelo planejamento, acompanhamento e execução das atividades de apoio técnico-científico à comunidade de usuários do LNA, e de pesquisa.

Art. 18. Os Serviços Técnicos e Administrativos são unidades responsáveis pela execução das atividades técnicas e administrativas, vinculados às Coordenações.

#### CAPÍTULO V

##### ATRIBUIÇÕES DOS DIRIGENTES

Art. 19. Ao Diretor incumbe:

I - planejar, coordenar, dirigir e supervisionar as atividades do LNA;

II - exercer a representação do LNA;

III - convocar e presidir as reuniões do CTC;

IV - aprovar a tabela de preços dos serviços técnicos prestados a terceiros, bem como fixar preços para venda de produtos e tecnologias gerados pelo LNA;

V - executar as demais atribuições que lhe forem conferidas.

Art. 20. Aos Coordenadores incumbe coordenar e supervisionar a execução das várias atividades a seu cargo.

Art. 21. Aos Chefes de Serviço incumbe executar e supervisionar as atividades a seu cargo.

#### CAPÍTULO VI

##### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 22. O LNA celebrará, anualmente, com a Subsecretaria de Coordenação das Unidades de Pesquisa - SCUP do Ministério da Ciência e Tecnologia, um compromisso de gestão em que serão estabelecidos os compromissos das partes, com a finalidade de assegurar a excelência científica e tecnológica.

Art. 23. O Diretor, sem qualquer custo adicional, poderá instituir outras unidades colegiadas internas, assim como comitês para interação entre as unidades da estrutura organizacional do LNA. Poderá, ainda, criar grupos de trabalho e comissões especiais, em caráter permanente ou transitório, para fins de estudos ou execução de atividades específicas de interesse do LNA.

Art. 24. O LNA atuará em colaboração com organizações públicas e privadas, visando o alcance de sua missão institucional.

Art. 25. Os casos omissos e as dúvidas surgidas na aplicação do presente Regimento Interno serão solucionados pelo Diretor, ouvido, quando for o caso, o Subsecretário de Coordenação das Unidades de Pesquisa.

#### CAPÍTULO VII

##### DISPOSIÇÃO TRANSITÓRIA

Art. 26. Os membros do CTC definidos nos incisos II, III, IV, V e VI do art. 9º, em sua primeira composição, serão nomeados pelo Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia a partir de sugestão do Subsecretário de Coordenação das Unidades de Pesquisa, ouvido o Diretor, sendo que a primeira duração dos respectivos mandatos será de:

I - o do inciso II: dois anos;

II - o do inciso III: um ano;

III - os do inciso IV: um membro terá mandato de um ano, o outro membro terá mandato de três anos;

IV - os do inciso V: um terço dos membros terá mandato de um, dois e três anos, respectivamente, arredondando os números para número integral, caso o número de membros do CTC a que se refere o inciso V do art. 9º não seja um múltiplo de três, permitindo, se for o caso, que o número de membros com mandato de dois anos seja diferente do número de membros com mandato de um ou três anos;

V - o do inciso VI: três anos.

#### PORTARIA Nº 853, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2003

O Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia, no uso da atribuição que lhe confere o art. 5º do Decreto nº 4.724, de 9 de junho de 2003, resolve

Art. 1º Aprovar o Regimento Interno do Museu de Astronomia e Ciências Afins - MAST, na forma do Anexo a presente Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO AMARAL

ANEXO

#### REGIMENTO INTERNO

#### MUSEU DE ASTRONOMIA E CIÊNCIAS AFINS

#### CAPÍTULO I

##### CATEGORIA E FINALIDADE

Art. 1º O Museu de Astronomia e Ciências Afins - MAST é unidade de pesquisa integrante da estrutura do Ministério da Ciência e Tecnologia - MCT, na forma do disposto no Decreto nº 4.724, de 9 de junho de 2003.

Art. 2º O MAST, como um centro nacional de pesquisa, de intercâmbio científico, de formação, treinamento e aperfeiçoamento de pessoal científico, tem por finalidade preservar e estudar os elementos constitutivos do legado científico e tecnológico nacional, realizar atividades educacionais, dirigidas ao estímulo e sensibilização da ciência, desenvolver atividades culturais voltadas para a compreensão da natureza e das relações entre sociedade, ciência e técnica e produzir conhecimentos sobre a história das ciências e da técnica no Brasil, e sobre educação e divulgação em ciências.

Art. 3º Ao MAST compete:

I - promover e realizar estudos e pesquisas no campo da preservação, da história da ciência, da educação e divulgação em ciências;

II - divulgar e manter um acervo de documentação e biblioteca especializada;

III - promover e patrocinar a formação e especialização de recursos humanos na sua área de suas finalidades;

IV - estabelecer intercâmbio científico;

V - prestar serviços técnicos, bem como vender produtos e tecnologias gerados pelo MAST.

#### CAPÍTULO II

##### ORGANIZAÇÃO

Art. 4º O MAST tem a seguinte estrutura:

I Diretor;

II Conselho Técnico-Científico;

III Comissão Permanente de Aquisição e Descarte de Acervo;

IV Conselho Diretor;

V Conselho Acadêmico;

VI Coordenação de História da Ciência;

VII Coordenação de Educação da Ciência;

a. Serviço de Pesquisa em Educação;

b. Serviço de Programas Educacionais;

VIII Coordenação de Museologia;

a. Serviço de Exposições;

b. Serviço de Conservação e Processamento Técnico de Acervo;

IX Coordenação de Documentação em História da Ciência;

a. Serviço de Biblioteca e Informação Científica;

b. Serviço de Arquivo de História da Ciência;

X Coordenação de Administração;

a. Serviço de Orçamento e Finanças;

b. Serviço de Recursos Humanos;

c. Serviço de Apoio Administrativo.

Art. 5º O MAST será dirigido por Diretor, as Coordenações por Coordenador e os Serviços por Chefe, cujos cargos em comissão serão providos pelo Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia.

Parágrafo único. Para o desempenho de suas funções, o Diretor contará com dois Assistentes Técnicos, sendo que um será responsável pelas atividades de comunicação social, e o outro pelas atividades de planejamento.

Art. 6º O Diretor será nomeado a partir de lista tríplice elaborada por Comitê de Busca, criado pelo Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia.